



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.932 - PA (2017/0053457-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : CRISTIANE DE SOUZA PANTOJA (PRESA)
ADVOGADO : MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA - PA016804
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. QUESTIONAMENTO ACERCA DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADA NÃO MAIS HABILITADA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO JUÍZO A FIM DE OPORTUNIZAR A DEFESA. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DA ACUSADA PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FRUSTRAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO. ÔNUS DA DEFESA. NULIDADE ARGUIDA POR QUEM LHE DEU CAUSA. RECONHECIMENTO. ART. 565 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADA QUE TEVE SEUS PODERES TACITAMENTE REVOGADOS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recurso ordinário em *habeas corpus* não se presta à análise de alegação cuja apreciação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.
2. Se o Tribunal de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, que "o advogado particular constituído pela paciente fora efetivamente intimado sobre a redesignação da audiência de instrução para o dia 16/10/2014", não cabe a esta Corte a análise acerca da alegada inocorrência da referida intimação, na medida em que demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.
3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie. Precedentes.
4. No caso em exame, apesar de ter havido intimação, para a apresentação de alegações finais, em nome de advogada não mais habilitada para o processo, o magistrado de primeiro grau, diante da ausência de manifestação da defesa, determinou a intimação da recorrente para constituir novo procurador ou informar o desejo de ser patrocinada pela Defensoria Pública do Estado, para a apresentação de alegações finais.
5. Quanto à suposta ausência de intimação da recorrente para constituir novo advogado, também não se verifica a existência de nulidade, tendo em vista que "constitui ônus das partes e do advogado informar ao juízo acerca da alteração de endereço no curso do processo, decorrente do princípio da lealdade processual. Não havendo espaço para se aventar a nulidade alegada por ter contribuído para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal" (RHC 62.983/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador convocado do TRF5), QUINTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 28/3/2016). Precedentes.

6. No caso concreto, o Oficial de Justiça informou ter deixado de intimar a recorrente "em virtude de ter me dirigido ao endereço constante do mandato e não ter localizado nenhuma residência com o número informado", o que levou ao encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, a qual apresentou alegações finais em prol da recorrente.

7. Não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (art. 565 do CPP). Precedentes.

8. A questão relativa à alegada nulidade da intimação da sentença penal condenatória, a qual se deu em nome de advogada que não mais atuava no processo, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser examinada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

10. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.932 - PA (2017/0053457-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **CRISTIANE DE SOUZA PANTOJA (PRESA)**
ADVOGADO : **MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA - PA016804**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, interposto por **CRISTIANE DE SOUZA PANTOJA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput* e inciso III, da Lei n. 11.343/2006, por "consentir a utilização do local para o tráfico ilícito de drogas" (e-STJ, fl. 26).

Encerrada a instrução, o Juízo singular julgou procedente a denúncia, condenando a recorrente à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 700 dias-multa, por incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fls. 102-103), transitando em julgado em 27/10/2015.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Neste recurso ordinário, a defesa alega a ocorrência de nulidades insanáveis no processo, o que evidencia o prejuízo por ela suportado.

Assevera, para tanto: **a)** ausência de intimação do advogado constituído à época, para audiência de instrução e julgamento; **b)** erro na intimação feita em nome de advogado não habilitado, para a apresentação de alegações finais e da sentença penal condenatória; **c)** ausência de intimação da recorrente para constituir novo advogado, o que configura "ofensa aos princípios constitucionais do contraditório (LV, art. 52) e do devido processo legal (LIV, art. 52), previstos no Pacto de São José da Costa Rica", bem como ao "art. 263 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fls. 244-268).

Requer, em sede liminar e no mérito, o provimento do recurso para declarar a nulidade do processo, seja da audiência de instrução e julgamento que ocorreu em 16/10/2014, ou da intimação de advogado não habilitado, para a apresentação de alegações finais; ou da intimação da recorrente para constituir novo advogado ou da intimação da sentença penal condenatória.

Pleiteia, em caso de acolhimento de qualquer desses pedidos, a consequente nulidade dos atos processuais subsequentes ao declarado nulo e, ademais, "a suspensão do mandado de prisão da condenada, com a posterior expedição de Alvará de Soltura em seu nome" (e-STJ, fl. 265).

O pedido de medida liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 290).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 299-304).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do *writ* (e-STJ, fls. 308-317).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.932 - PA (2017/0053457-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : CRISTIANE DE SOUZA PANTOJA (PRESA)
ADVOGADO : MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA - PA016804
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. QUESTIONAMENTO ACERCA DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADA NÃO MAIS HABILITADA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO JUÍZO A FIM DE OPORTUNIZAR A DEFESA. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DA ACUSADA PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FRUSTRAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO. ÔNUS DA DEFESA. NULIDADE ARGUIDA POR QUEM LHE DEU CAUSA. RECONHECIMENTO. ART. 565 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADA QUE TEVE SEUS PODERES TACITAMENTE REVOGADOS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recurso ordinário em *habeas corpus* não se presta à análise de alegação cuja apreciação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.
2. Se o Tribunal de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, que "o advogado particular constituído pela paciente fora efetivamente intimado sobre a redesignação da audiência de instrução para o dia 16/10/2014", não cabe a esta Corte a análise acerca da alegada inocorrência da referida intimação, na medida em que demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.
3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie. Precedentes.
4. No caso em exame, apesar de ter havido intimação, para a apresentação de alegações finais, em nome de advogada não mais habilitada para o processo, o magistrado de primeiro grau, diante da ausência de manifestação da defesa, determinou a intimação da recorrente para constituir novo procurador ou informar o desejo de ser patrocinada pela Defensoria Pública do Estado, para a apresentação de alegações finais.
5. Quanto à suposta ausência de intimação da recorrente para constituir novo advogado, também não se verifica a existência de nulidade, tendo em vista que "constitui ônus das partes e do advogado informar ao juízo acerca da alteração de endereço no curso do processo, decorrente do princípio da lealdade processual. Não havendo espaço para se aventar a nulidade alegada por ter contribuído para tal" (RHC 62.983/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TRF5), QUINTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 28/3/2016). Precedentes.

6. No caso concreto, o Oficial de Justiça informou ter deixado de intimar a recorrente "em virtude de ter me dirigido ao endereço constante do mandato e não ter localizado nenhuma residência com o número informado", o que levou ao encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, a qual apresentou alegações finais em prol da recorrente.

7. Não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (art. 565 do CPP). Precedentes.

8. A questão relativa à alegada nulidade da intimação da sentença penal condenatória, a qual se deu em nome de advogada que não mais atuava no processo, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser examinada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

10. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Para melhor deslinde do pleito de nulidade da audiência de instrução e julgamento que ocorreu em 16/10/2014, em razão da ausência de intimação do advogado constituído à época, cumpre mencionar, a partir de informações constantes dos autos, breve histórico relativo ao processo em exame.

Consta dos autos que a recorrente, em 16/2/2008, outorgou sua defesa técnica aos advogados Dra. Ana Carla da Cunha, Dr. Humberto Feio Boulhosa, Dra. Ângela Maria Ferreira Nunes e Dr. Giovanni Bezerra Bitencourt (e-STJ, fl. 32).

A recorrente foi denunciada, em 27/2/2008, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput* c/c o inciso III, da Lei n. 11.343/2006, por "consentir a utilização do local para o tráfico ilícito de drogas" (e-STJ, fl. 26).

Em 26/3/2008, o Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia e designou as datas para a realização da audiência de instrução e julgamento (e-STJ, fl. 35).

A recorrente, em 10/4/2008, compareceu em Juízo, acompanhada por seu advogado, para prestar depoimento (e-STJ, fls. 36-38).

No dia 25/7/2008, a recorrente outorgou sua defesa técnica, sem reserva de poderes (e-STJ, fl. 53), a outro advogado, o Dr. Sérgio Gomes da Silva Júnior, o qual imediatamente peticionou nos autos requerendo a concessão de liberdade provisória em prol da recorrente (e-STJ, fls. 46-52).

Aconteceu, em 8/8/2008, a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que estavam presentes tanto a recorrente quanto seu recém constituído advogado, Dr. Sérgio Gomes da Silva Júnior, o qual ratificou o pedido de liberdade provisória (e-STJ, fl. 55).

Houve, em 3/10/2012, novo recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução (e-STJ, fl. 65).

Em 4/11/2013, determinou-se, por despacho, a intimação da recorrente e de seu defensor acerca da nova data de realização da audiência de instrução e julgamento (e-STJ, fl. 66).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia 16/10/2014, ocorreu a audiência de instrução e julgamento. Embora a recorrente tenha comparecido, não estava presente o patrono constituído por ela, Dr. Sérgio Gomes da Silva Júnior.

Ao denegar a ordem veiculada em *habeas corpus* impetrado na origem, o Tribunal *a quo* assim se manifestou sobre a questão:

"No tocante à alegação de ausência de intimação do advogado particular da paciente a fim de comparecer à audiência de instrução e julgamento, é imperativo recordar que tal ato concretiza-se por meio de publicação no órgão oficial de imprensa, consoante dispõe a norma jurídica encartada no §1º do artigo 370 do Código de Processo Penal, cujo teor transcrevo: 'A intimação do defensor constituído [...] far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado'.

O doutrinador Renato Brasileiro de Lima, em lição extraída do seu livro Manual de Processo Penal (2014: p. 1.216), aduz que: '[...] independentemente da finalidade da comunicação, que pode variar desde a intimação para audiências até a ciência de decisões judiciais, é indispensável que conste da publicação no órgão próprio o nome do acusado, sob pena de nulidade'.

A prova documental anexada à impetração, notadamente o despacho proferido em 4/11/2013 (fl. 66), revela que **o advogado particular constituído pela paciente fora efetivamente intimado sobre a redesignação da audiência de instrução para o dia 16/10/2014**, o que ocorreu por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, na qual se fazia constar o número do processo e o nome da paciente" (eSTJ, fls. 195-196, grifou-se).

Com efeito, o recurso ordinário em *habeas corpus* não se presta à análise de alegação cuja apreciação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

Nesse contexto, se o Tribunal de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, que "o advogado particular constituído pela paciente fora efetivamente intimado sobre a redesignação da audiência de instrução para o dia 16/10/2014", não cabe a esta Corte a análise acerca da alegada ocorrência da referida intimação, na medida em que demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.

Quanto aos pedidos de nulidade da intimação, erroneamente feita em nome de advogado não habilitado, para a apresentação de alegações finais, ou da intimação da recorrente para constituir novo defensor, assim como da nomeação da Defensoria Pública para atuar no processo, também se mostra necessário breve relato.

Na aludida audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 16/10/2014 – em que, embora a recorrente tenha comparecido, não estava presente o patrono constituído por ela, Dr. Sérgio Gomes da Silva Júnior –, asseverou, ao final, o Magistrado de primeiro grau: "encerrada a instrução, concedo prazo para apresentação das alegações finais" (e-STJ, fl. 67).

Enquanto o Ministério Público e uma das corréis apresentaram suas alegações finais, respectivamente, em 28/10/2014 e em 10/12/2014, não houve a apresentação de alegações finais pelas defesas da recorrente e de outra corré.

Sendo assim, determinou-se, em 29/1/2015, a intimação da Dra. Ana Carla da Cunha – advogada constituída em 16/2/2008, anteriormente à constituição, sem reserva de poderes aos advogados anteriores ao Dr. Sérgio Gomes da Silva Júnior – para apresentar "os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

memoriais finais", no prazo de 5 dias, em favor da recorrente, assim como de outra corrê (e-STJ, fl. 80). A intimação ocorreu, como foi dito, em nome da Dra. Ana Carla da Cunha (e-STJ, fls. 81-82).

Ocorre que, ante a ausência de manifestação da defesa, o Juízo de primeiro grau determinou, em 24/2/2015, a intimação da recorrente para constituição de novo procurador ou para informar o desejo de ser patrocinada pela Defensoria Pública do Estado, para a apresentação de alegações finais (e-STJ, fl. 83).

No dia 20/3/2015, o Oficial de Justiça informou ter deixado de intimar a recorrente "em virtude de ter me dirigido ao endereço constante do mandato e não ter localizado nenhuma residência com o número informado" (e-STJ, fl. 84).

O magistrado de primeiro grau, em 24/3/2015, determinou:

"Quanto a acusada CRISTIANE DE SOUZA PANTOJA:

I - Considerando a Certidão, às fls. 428, consulte os dados cadastrais da acusada no TRE/PA, com fito de ser localizado endereço correto/atualizado;

II - Encontrado o endereço correto/atualizado, reitere-se a intimação;

III - Caso negativo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação dos memoriais finais da ré" (e-STJ, fl. 85).

Informou o Diretor de Secretaria, em 25/3/2015, que:

"consultando os dados cadastrais da denunciada CRISTIANE DE SOUZA PANTOJA junto ao TRE/PA, não há endereço atualizado, conforme documento em anexo, razão pela qual, os presentes autos serão encaminhados à Defensoria Pública para apresentação dos memoriais finais em favor das referidas acusadas" (e-STJ, fl. 86).

Diante disso, a Defensoria Pública apresentou, em 11/6/2015, memoriais finais em defesa da recorrente (e-STJ, fls. 89-91).

Com efeito, não se pode olvidar que "toda matéria relativa às nulidades deverá ser guiada pela necessidade de preservação dos interesses tutelados pela jurisdição penal, aferidos a partir da atuação de cada um dos sujeitos do processo no seu regular desenvolvimento. As formas processuais e procedimentais existem unicamente para benefício dos litigantes e do magistrado, de cuja atividade se espera a construção do provimento final acerca da matéria penal levada a juízo. As nulidades funcionariam, portanto, como consequência jurídica resultante da violação da forma prescrita em lei para a realização de determinado ato processual. Todavia, não há como deixar de reconhecer, sobretudo da perspectiva do processo, instrumento da jurisdição e, assim, da aplicação do direito, que todos os atos processuais previstos na lei têm uma finalidade específica. Existem em razão de um fim, que, em última análise, será a aplicação do direito cabível à hipótese concreta. Na teoria do processo, costuma-se dizer que o processo é meio, e não fim, o que não deixa de ser verdadeiro também em relação ao processo penal, embora, em relação a este, deva-se salientar que as garantias processuais fundamentais estão previstas na própria Constituição, configurando verdadeiro direito material. Fala-se em instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*) para realçar exatamente a função que se lhe atribui a legislação: a função de meio, de instrumento, e não do próprio direito. Por isso, se do ato nulo não tiver decorrido qualquer prejuízo para a atuação das partes ou da jurisdição, não haverá razão alguma para o reconhecimento e declaração da nulidade, nos exatos termos do art. 563, pedra de toque do sistema de nulidades. Na mesma linha de desdobramento, não se reconhecerá a nulidade (ou considerar-se-á sanada) de ato praticado de outra forma, não prevista em lei quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tiver ele alcançado o seu fim, sem prejuízo a nenhum dos litigantes, conforme se observa do disposto no art. 572, II, do CPP" (**OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de**. Curso de Processo Penal; Ed. *Lumen Juris*, 2008; págs. 674-675).

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie.

Ilustrativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. INTERROGATÓRIO POLICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVA DA AUTORIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, '**o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção**' (RHC 123.890 AgR/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 15/5/2015).

2. Hipótese em que a Defesa não apontou qualquer prejuízo decorrente da suposta falta de informação, no interrogatório policial, do direito ao silêncio. E o recorrente negou a autoria do delito.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento"

(RHC 72.510/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 21/10/2016, grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS IMPRESCINDÍVEIS PARA A DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 523, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEITURA PELA ACUSAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE ANULOU O JÚRI REALIZADO ANTERIORMENTE. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO EM PLENÁRIO SOBRE O SILÊNCIO DO ACUSADO AO SER INTERROGADO. PLEITO DE NULIDADE DO JÚRI. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 478, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a Súmula 523, do Supremo Tribunal Federal, '**no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.**'

2. O texto do art. 478 deve ser analisado em cotejo com o art. 480, do Código de Processo Penal, que possibilita aos jurados e às partes 'a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado'. E o art. 480, § 3º, acrescenta que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.' Portanto, não há ilegalidade na leitura do acórdão que julgou a apelação porque é permitida a leitura de documentos em Plenário pelas partes, desde que a menção de tais peças processuais não seja feita como argumento de autoridade, em prejuízo do acusado.

3. O texto da lei é claro ao proibir a menção ao silêncio do acusado 'em seu prejuízo' (art. 478, II, do Código de Processo Penal). Não se vislumbra prejuízo na simples menção ao silêncio do réu, sem a exploração do tema em Plenário, conforme consignado na ata de julgamento.

4. 'A Suprema Corte possui precedentes no sentido de que **'a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta'** (HC 85.155/SP, SEGUNDA TURMA, de relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 15/4/05). 7. A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado' (RHC 114739/PA, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/10/2012, DJE 10/12/2012).

5. Recurso especial não provido"

(REsp 1321276/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 15/8/2014, grifou-se).

No caso em exame, apesar de ter havido intimação para a apresentação de alegações finais, em nome de advogada não mais habilitada para o processo (Dra. Ana Carla da Cunha), o magistrado de primeiro grau, diante da ausência de manifestação da defesa, determinou a intimação da recorrente para constituição de novo procurador ou para informar o desejo de ser patrocinada pela Defensoria Pública do Estado, para a apresentação de alegações finais. Assim, não se verifica a alegada nulidade.

Quanto à suposta ausência de intimação da recorrente para constituir novo advogado, também se verifica a inexistência de nulidade, tendo em vista que "Constitui ônus das partes e do advogado informar ao juízo acerca da alteração de endereço no curso do processo, decorrente do princípio da lealdade processual. Não havendo espaço para se aventar a nulidade alegada por ter contribuído para tal" (RHC 62.983/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUINTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 28/3/2016).

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUBSTITUÍDA POR POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. TENTATIVA FRUSTRADA DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. RÉU EM LUGAR INCERTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. **É dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido.** No caso, a defesa do paciente insistiu na expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar informações sobre o novo endereço, a fim de assegurar ao condenado o direito de demonstrar as causas que o levaram a descumprir as condições da pena restritiva de direitos que lhe fora imposta, mesmo ciente de que era ônus do paciente comunicar a sua mudança de endereço.

3. *Habeas corpus* não conhecido"

(HC 266.318/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 27/2/2014, grifou-se).

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXECUÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E REGRESSÃO EM CARÁTER PROVISÓRIO. INTIMAÇÃO DO CONDENADO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO. ÔNUS DO SENTENCIADO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL E DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não obstante o acusado quedar-se ciente da sentença condenatória e restar devidamente intimado para o início do cumprimento de sua pena, não compareceu à audiência designada, obstando a execução criminal.

2. Não há falar em intimação por edital do apenado para o cumprimento da sanção restritiva, em sede de execução penal, visto que o acusado participou do processo de conhecimento, sem figurar como revel, e foi intimado pessoalmente para o início da execução.

3. *Habeas corpus* não conhecido"

(HC 353.771/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016, grifou-se).

No caso concreto, o Oficial de Justiça informou ter deixado de intimar a recorrente "em virtude de ter me dirigido ao endereço constante do mandato e não ter localizado nenhuma residência com o número informado" (e-STJ, fl. 84), o que deu causa ao encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, a qual apresentou alegações finais em prol da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente.

A respeito do tema, asseverou o Tribunal de origem:

"Relativamente à tese de 'ausência de notificação pessoal da paciente a fim de constituir novo advogado particular para oferecer alegações finais antes da tramitação dos autos da ação penal para Defensoria Pública, com base na prova documental anexada à impetração, registro que o Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime 'Organizado, em 24/2/2015, determinou a notificação pessoal da paciente para que nomeasse novo patrono particular ou informasse o desejo em ser assistida pela Defensoria Pública Estadual, haja vista o não oferecimento de alegações finais por advogado particular (fl. 83).

Em cumprimento 'à ordem judicial em questão, o Oficial de Justiça certificou a impossibilidade de intimar pessoalmente a paciente por não ter localizado a residência informada no mandado (fl. 84).

Diante de tal circunstância, o Juízo de Direito da Vara de Combate às Organizações Criminosas da Capital determinou a realização de consulta aos dados cadastrais da paciente junto ao Tribunal Regional Eleitoral com o objetivo de reiterar a notificação pessoal da paciente para nomeação de novo patrono da sua confiança para oferecer memoriais ou, caso não encontrado o endereço atualizado, para ordenar a tramitação direta dos autos da ação penal para Defensoria Pública a fim de apresentar alegações finais (fl. 85).

Ante a certidão expedida pelo Diretor de Secretaria da Vara de Combate às Organizações Criminosas da Capital (fl. 86), a qual atestou que não existiriam dados cadastrais atualizados quanto ao nome da paciente junto ao Tribunal Regional Eleitoral, os autos da ação penal foram tramitados para Defensoria Pública, que ofereceu alegações finais em favor da paciente.

A tramitação da ação penal não apresentou vícios, pois o magistrado singular determinou a notificação pessoal da paciente a fim de nomear outro advogado particular para oferecer alegações finais, haja vista a desídia do patrono anterior no tocante à prática do referido ato processual; entretanto, a notificação pessoal em questão restou frustrada por não ter sido localizada a residência da paciente, mesmo após consulta dos seus dados cadastrais junto ao banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral.

Nesse contexto, a tese de cerceamento de defesa em questão afigura-se incogitável, pois a única providência a ser adotada pelo magistrado a quo na espécie era mesmo a tramitação dos autos diretamente para Defensoria Pública" (e-STJ, fls. 196-197).

Ora, nos termos da legislação processual pátria, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (art. 565 do CPP).

Nesse sentido, colaciono:

"PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 157, § 3º, 2ª PARTE DO CP. LATROCÍNIO. INÉRCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO E REGULARMENTE INTIMADO. RÉU NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. APRESENTAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 565 DO CP.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Inexiste nulidade por cerceamento da defesa se efetivamente nomeado defensor dativo para oferecer alegações finais em favor de réu que, intimado por edital, não constituiu outro causídico para patrocinar sua Defesa. Precedentes.

3. **Não se reconhece nulidade a que deu causa o próprio paciente, seja pela inércia de seu defensor constituído, seja pela não comunicação do réu ao juízo de seu endereço completo ou mudança de domicílio, nos termos do que dispõe o art. 565 do Código de Processo Penal.**

4. *Habeas corpus* não conhecido"

(HC 157.827/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 1/10/2015, DJe 26/10/2015, grifou-se).

Em relação ao requerimento de nulidade da intimação da sentença penal condenatória, a qual se deu em nome de advogada que não mais atuava no processo, como, também, do trânsito em julgado da sentença, observa-se que a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser examinada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido: AgRg no HC 71.499/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 9/10/2015 e HC 318.623/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/5/2015.

Além disso, verifica-se que a recorrente estava acompanhada, a partir da audiência de instrução e julgamento ocorrida em 16/10/2014, de Defensor Público. Entretanto, não consta dos autos prova acerca da existência de intimação da Defensoria Pública da sentença condenatória.

Como cediço, em sede de *habeas corpus* ou em recurso ordinário, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao requerente apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0053457-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 81.932 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044164320088140401 00105122220168140000 105122220168140000
44164320088140401

EM MESA

JULGADO: 24/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANE DE SOUZA PANTOJA (PRESA)
ADVOGADO : MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA - PA016804
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : ANDREZA DA COSTA CARVALHO
CORRÉU : ELIDA CRISTINA RODOLFO DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.